



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03347/12

Objeto: Prestação de Contas Anuais
 Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
 Responsáveis: Vanildo Oliveira Brito e outro
 Advogado: Dr. Holdermes Bezerra Chaves Filho
 Interessado: AUTOVIA Veículos e Peças Ltda.

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – DEFENSORIA PÚBLICA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – ORDENADORES DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Utilização de sistema de controle de estoque com falha na operacionalização – Ausência de reconhecimento da execução dos serviços em alguns documentos fiscais – Eivas que, no presente caso, comprometem parcialmente o equilíbrio das contas de apenas um dos responsáveis. Regularidade das contas do primeiro administrador e regularidade com ressalvas das contas do segundo. Reserva do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Recomendações. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO APL – TC – 00244/14

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DOS ORDENADORES DE DESPESAS DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA DURANTE O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011, DR. OTÁVIO GOMES DE ARAÚJO (PERÍODO DE 03 DE JANEIRO A 14 DE FEVEREIRO) E DR. VANILDO OLIVEIRA BRITO (INTERVALO DE 15 DE FEVEREIRO A 31 DE DEZEMBRO)*, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGAR REGULARES* as contas do Defensor Público Geral no período de 03 de janeiro a 14 de fevereiro de 2011, Dr. Otávio Gomes de Araújo, e *REGULARES COM RESSALVAS* as contas do Defensor Público Geral no intervalo de 15 de fevereiro a 31 de dezembro de 2011, Dr. Vanildo Oliveira Brito.
- 2) *INFORMAR* às supracitadas autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03347/12

3) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o administrador da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, Dr. Vanildo Oliveira Brito, não repita as falhas apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

4) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
 Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 28 de maio de 2014

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
 Conselheiro Umberto Silveira Porto
Vice-Presidente no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
 Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03347/12

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os autos do presente processo da análise das contas de gestão dos Ordenadores de Despesas da Defensoria Pública do Estado da Paraíba durante o exercício financeiro de 2011, Dr. Otávio Gomes de Araújo (período de 03 de janeiro a 14 de fevereiro) e Dr. Vanildo Oliveira Brito (intervalo de 15 de fevereiro a 31 de dezembro), apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 03 de abril de 2012.

Os peritos da Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado III – DICOG III, com base nos documentos insertos nos autos e em inspeção *in loco* realizada no período de 06 a 24 de agosto de 2012, emitiram relatório inicial, fls. 176/197, destacando, sumariamente, que: a) a prestação de contas foi apresentada a este Tribunal no prazo legal; b) a Defensoria Pública do Estado da Paraíba foi estruturada através da Lei Complementar Estadual n.º 39/2002, com as alterações trazidas pela Lei Complementar Estadual n.º 77/2007; c) dentre as competências do órgão, tanto na esfera judicial quanto extrajudicial, têm-se a defesa da criança, do adolescente e da mulher, a atuação junto aos estabelecimentos policiais e penitenciários, assegurando o exercício da cidadania e garantias individuais, bem como a participação, obrigatoriamente, nos programas de penas alternativas e demais projetos envolvendo o encarcerado; e d) as contas do Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor – FEDDC e do Fundo Especial da Defensoria Pública – FEDP, unidades orçamentárias da Defensoria Pública do Estado, são analisadas em processos distintos.

No tocante aos aspectos orçamentários, financeiros, patrimoniais e operacionais, verificaram os técnicos da DICOG III que: a) o orçamento aprovado através da Lei Estadual n.º 9.331/2011 fixou a despesa para o citado órgão na soma de R\$ 60.400.000,00; b) os créditos adicionais suplementares abertos totalizaram R\$ 7.017.384,82; c) as anulações de dotações registradas no ano de 2011 ascenderam ao patamar de R\$ 23.083.714,18; d) os dispêndios orçamentários atingiram o montante de R\$ 42.984.288,82; e) os restos a pagar inscritos ao final do período totalizaram R\$ 391.161,28; f) o único adiantamento concedido no exercício, no valor de R\$ 500,00, teve como responsável o servidor José Alípio Bezerra de Melo; g) os gastos com aquisições de móveis, equipamentos de informática, automóveis, bem como materiais de consumo e expediente foram efetivados com base em 04 procedimentos licitatórios (03 Convites e 01 Tomada de Preços), em 08 Adesões a Atas de Registro de Preços, em 01 Inexigibilidade e em 02 Dispensas de Licitações; h) em 2011, o órgão firmou 09 contratos administrativos e celebrou 09 convênios; i) ao final do ano, o quadro de pessoal era composto de 493 servidores, concorde informações prestadas pelo setor competente da Defensoria Pública; e j) nenhuma denúncia, concernente ao exercício, foi apresentada ao Tribunal de Contas.

Em seguida, os analistas da Corte sugeriram o envio das seguintes recomendações à administração da Defensoria Pública: a) remessa da cópia do Pregão Presencial n.º 001/2011, com vistas ao seu exame pelo setor competente deste Sinédrio de Contas; b) elaboração de relatório padrão de acompanhamento das atividades desenvolvidas pelos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03347/12

defensores públicos, possibilitando a avaliação qualitativa dos trabalhos prestados à comunidade; e c) adoção de instrumentos de planejamento quando das aquisições de materiais e equipamentos.

Ao final de seu relatório, os especialistas da unidade de instrução relacionaram as irregularidades detectadas, que foram atribuídas exclusivamente ao Dr. Vanildo Oliveira Brito, quais sejam: a) aquisição antieconômica de equipamentos de informática sem um planejamento adequado, uma vez que mais da metade dos bens estavam estocados na sede da Defensoria Pública sem prazo para instalação; b) ausência de justificativa técnica para a solicitação de aquisição de mais 150 *SCANNERS*, quantidade superior a inicialmente prevista, que foi de apenas 50 equipamentos; c) compra antieconômica de monitores, onerados em R\$ 11.200,00; d) carência de reconhecimento dos serviços realizados nas faturas emitidas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, referentes aos meses de novembro e dezembro de 2011; e) divergência entre as informações coletas na inspeção *in loco* e as enviadas ao Tribunal, notadamente no tocante ao número de servidores do órgão; e f) utilização de sistema de controle de estoque com falha na sua operacionalização, permitindo a alteração de dados.

Processada a intimação do Defensor Público Geral, Dr. Vanildo Oliveira Brito, fls. 198/200, este apresentou defesa, fls. 202/506, onde alegou, resumidamente, que: a) o envio da cópia do Pregão Presencial n.º 001/2011 era desnecessário, pois nos achados dos analistas do Tribunal, Documento TC n.º 20444/12, encontrava-se peças suficientes para o exame da matéria pela Corte de Contas; b) a efetivação do Processo Judicial Eletrônico – PJE possibilitará o controle da produtividade, garantindo a avaliação qualitativa dos trabalhos individuais desempenhados por cada membro da Defensoria Pública; c) os materiais e equipamentos adquiridos serviram para a implantação do PJE até o final de dezembro de 2012, concorde definido pelo TJ/PB; d) o órgão realizou inicialmente procedimento administrativo para a aquisição de 50 *SCANNERS* e, após a divulgação do cronograma de implantação do PJE, ampliou as compras para 193 equipamentos; e) a empresa fornecedora de monitores para o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás – TJ/GO fica sediada naquele estado; f) a Defensoria Pública aderiu a Ata de Registro de Preços do Ministério Público do Estado da Paraíba – MP/PB, pois a empresa contratada estava sediada em João Pessoa/PB e não cobrou os custos com frete; g) os monitores entregues foram do tipo LIGHT EMISSION DIODE – LED e possuem tecnologia superior a do tipo LIQUID CRYSTAL DISPLAY – LCD, que foi prevista no termo de acordo com o MP/PB; h) embora intempestivos, os reconhecimentos dos serviços foram apostos nas faturas questionadas, convalidando o ato administrativo anteriormente praticado; i) as informações atinentes ao pessoal constantes no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES foram repassadas pela Secretaria de Estado da Administração – SEAD; e j) o sistema de controle de estoque utilizado pela Defensoria Pública foi desenvolvido pela Companhia de Processamento de Dados da Paraíba – CODATA, que é vinculada à SEAD.

Encaminhados os autos aos inspetores da Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado III – DICO III, estes, após esquadriharem a referida peça processual de defesa,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03347/12

emitiram relatório, fls. 512/526, onde consideraram elidida a eiva atinente à divergência entre o quantitativo de servidores do órgão apresentado na inspeção *in loco* e o enviado ao Tribunal. Além disso, os analistas da DICOG III sugeriram o encaminhamento do feito à Divisão de Auditoria de Licitações e Contratos – DILIC, com vistas ao exame do Pregão Presencial n.º 001/2011. Por fim, mantiveram *in totum* o seu posicionamento exordial relativamente às demais máculas remanescentes.

Remetido o caderno processual à DILIC, os seus técnicos elaboraram relatório, fls. 528/531, destacando as seguintes eivas no Pregão Presencial n.º 001/2011: a) carência da publicação do aviso do edital, do termo de homologação e do extrato do contrato; b) ausência da documentação de regularidade fiscal da empresa vencedora do certame; c) não apresentação do ato de nomeação do pregoeiro e da equipe de apoio; d) falta dos termos de adjudicação e de homologação do procedimento; e) carência da pesquisa de mercado; e f) ausência do instrumento de contrato ou de outra peça que o substitua.

Processadas a citação da empresa AUTOVIA Veículos e Peças Ltda., na pessoa do seu representante legal, Sr. Francisco Edival Firmino, fls. 533/534, e a intimação do Defensor Público Geral, Dr. Vanildo Oliveira Brito, fl. 535, ambos encaminharam defesas. O Dr. Vanildo Oliveira Brito asseverou, em síntese, fls. 535/575, que juntou aos autos toda a documentação reclamada pelos inspetores do Tribunal, enquanto a sociedade AUTOVIA Veículos e Peças Ltda. justificou, resumidamente, fls. 578/614, que o contrato tinha sido substituído pela nota de empenho, concorde definido no edital do certame, e que as certidões de regularidade fiscal foram anexadas ao feito.

Em novel posicionamento, fls. 618/620, os analistas da DILIC informaram que as falhas inicialmente detectadas foram sanadas, razão pela qual opinaram pela regularidade do Pregão Presencial n.º 001/2011.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 622/627, pugnou, em síntese, pela regularidade com ressalvas das contas do Dr. Vanildo Oliveira Brito, Defensor Público Geral do Estado da Paraíba, sem a cominação de multa pessoal, bem como pelo envio de recomendação expressa ao citado gestor no sentido de aprimorar o sistema de registro de entrada e saída de material de consumo do órgão, dentre aquelas expostas pelos técnicos da unidade de instrução e acolhidas.

Solicitação de pauta inicialmente para a sessão do dia 21 de maio de 2014, fl. 628, conforme extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 09 de maio de 2014 e a certidão de fl. 629, e adiamento para a presente assentada, consoante ata.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03347/12

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante repisar que o art. 134, cabeça, da Constituição Federal, define a Defensoria Pública como instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, inciso LXXIV. Seus integrantes (Defensores Públicos), no desempenho de suas funções institucionais, realizam atividades complexas e especializadas de assistência jurídica integral e gratuita da mais alta relevância, sendo, portanto, serventias imprescindíveis para os cidadãos de baixa renda.

In casu, do exame do conjunto probatório encartado aos autos, verifica-se que os peritos desta Corte de Contas não encontraram irregularidades na gestão do Dr. Otávio Gomes de Araújo, administrador do órgão no período de 03 de janeiro a 14 de fevereiro de 2011, razão pela qual as suas contas devem ser consideradas regulares, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *in verbis*:

Art. 16 - As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

No tocante ao intervalo administrado pelo Dr. Vanildo Oliveira Brito, 15 de fevereiro a 31 de dezembro de 2011, os analistas do Tribunal detectaram 05 (cinco) máculas remanescentes. Entrementes, em que pese o entendimento técnico, constata-se que as eivas relacionadas à ausência de justificativa para a aquisição excessiva de *SCANNERS*, à manutenção indevida de equipamentos de informática no estoque da Defensoria Pública e à compra antieconômica e onerosa de monitores, devem ser afastadas, notadamente diante dos seguintes aspectos.

O aumento do número de *SCANNERS* de 50 (cinquenta) para 193 (cento e noventa e três) unidades, adquiridos pela Defensoria Pública junto à empresa Nothware Comércio e Serviços Ltda., através de Adesão à Ata de Registro de Preços S/N, originária do Pregão Presencial n.º 132/2010, realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás – TJ/GO, foi motivado pela necessidade de implantação paulatina do Processo Judicial Eletrônico – PJE no âmbito do Poder Judiciário estadual, a partir do segundo semestre de 2011, concorde resoluções do TJ/PB anexadas às fls. 252/260. Assim, os citados documentos, por si só, justificam a elevação da compra de mais equipamentos para o órgão.

Já a manutenção de 95 *SCANNERS* e de 171 monitores do tipo LIGHT EMISSION DIODE – LED no almoxarifado da Defensoria Pública, concorde verificado pelos especialistas do Tribunal quando da inspeção *in loco* implementada no período 06 e 24 de agosto de 2012, também foi motivada pela introdução gradual do PJE pelo TJ/PB nos exercícios de 2011 e 2012, sendo este fato demonstrado por meio das mencionadas resoluções do Poder



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03347/12

Judiciário. Assim, a liberação de equipamentos eletrônicos somente poderia ocorrer para as unidades do órgão de acordo com a efetivação do PJE, conforme exposto pelo defendente.

Além disso, verifica-se que este Pretório de Contas, nos autos do Processo TC n.º 04171/11, determinou que a Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI verificasse a distribuição dos equipamentos eletrônicos adquiridos pelo órgão no ano 2010 nas contas do Dr. Vanildo Oliveira Brito, relativas ao exercício financeiro de 2013, concorde item “3” do Acórdão APL – TC – 00077/14, datado de 26 de fevereiro de 2014. Ademais, na análise das contas do exercício financeiro de 2012, Processo TC n.º 04610/13, os peritos da unidade de instrução efetuaram nova diligência *in loco* na Defensoria Pública, desta feita no intervalo de 09 a 13 de setembro de 2013, e não mais apontaram a aludida irregularidade em seu relatório.

Quanto à compra de 200 monitores junto à empresa Organizações Lira de Produtos Eletrônicos Ltda., com base em Adesão à Ata de Registro de Preços n.º 002/2011, oriunda do Pregão Presencial n.º 025/2010 realizado pelo Ministério Público do Estado da Paraíba – MP/PB, não pode ser considerada onerosa, pois, concorde exposto pelo Ministério Público Especial, fls. 625/626, os inspetores da unidade técnica desta Corte não observaram informações imprescindíveis para o levantamento do preço unitário, R\$ 299,00, pois, ao cotejá-lo com o preço consignado na Ata de Registro de Preços S/N originária do Pregão Presencial n.º 132/2010 do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás – TJ/GO, não levaram em consideração o tipo de resolução, o contraste, as quantidades de entradas do aparelho e a incidência de frete.

Por outro lado, verifica-se a permanência da mácula concernente à utilização de programa de controle de estoque com falhas operacionais, especificamente no tocante à possibilidade de inserção de dados referentes às entradas e às saídas de mercadorias com datas anteriores, ocasionando, assim, a possibilidade de alterações, a qualquer momento, nos quantitativos finais. Como o sistema é desenvolvido pela Companhia de Processamento de Dados da Paraíba – CODATA, vinculada à Secretaria de Estado da Administração – SEAD, a falha em comento enseja o envio de recomendações ao administrador da Defensoria Pública, com vistas à adoção de medidas para a correção dos problemas, que também foram detectados nos exercícios financeiros de 2009 e 2010.

Outra irregularidade apontada na instrução do feito foi à ausência de reconhecimento da execução dos serviços nos documentos fiscais emitidos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT nos meses de novembro e de dezembro de 2011, nas quantias, respectivamente, de R\$ 710,58 e R\$ 422,78. Embora o Dr. Vanildo Oliveira Brito tenha alegado em sua defesa que a falha foi corrigida, com a convalidação dos atos anteriormente praticados, constata-se o descumprimento, tanto pelo servidor responsável pela liquidação das despesas quanto pelo ordenador da despesa, ao disposto nos arts. 62 e 63 da lei que estatui normas gerais de direito financeiro (Lei Nacional n.º 4.320, de 17 de março de 1964), *verbum pro verbo*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03347/12

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º. Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º. A liquidação da despesa, por fornecimentos feitos ou serviços prestados, terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

De mais a mais, fica evidente que as impropriedades verificadas na gestão do Dr. Vanildo Oliveira Brito comprometeram apenas parcialmente a regularidade de suas contas, pois não revelaram danos mensuráveis, não denotaram ato grave de improbidade administrativa ou mesmo não induziram ao entendimento de malversação de recursos públicos. Assim, as suas contas devem ser julgadas regulares com ressalvas, por força do preconizado no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, *verbatim*:

Art. 16. (...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário;

Por fim, nada obstante, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03347/12

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGUE REGULARES* as contas do Defensor Público Geral no período de 03 de janeiro a 14 de fevereiro de 2011, Dr. Otávio Gomes de Araújo, e *REGULARES COM RESSALVAS* as contas do Defensor Público Geral no intervalo de 15 de fevereiro a 31 de dezembro de 2011, Dr. Vanildo Oliveira Brito.
- 2) *INFORME* às supracitadas autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 3) *ENVIE* recomendações no sentido de que o administrador da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, Dr. Vanildo Oliveira Brito, não repita as falhas apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.
- 4) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.

Em 28 de Maio de 2014



Cons. Umberto Silveira Porto
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL